



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.431/2026.

“Dispõe sobre a proibição do plantio, comércio, transporte e produção da espécie exótica Murta (*Murraya paniculata*), institui Áreas de Proteção Fitossanitária para a defesa da citricultura, estabelece restrições ao plantio e manutenção de citros e outras plantas hospedeiras no município de Água Clara/MS, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º – Ficam proibidos, em todo o território do Município de Água Clara/MS, o plantio, comércio, transporte e produção da planta murta (*Murraya paniculata*), devido ao risco fitossanitário que essa espécie representa para os cultivos citrícolas.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, adotará medidas para:

- I – Fiscalizar e identificar a presença da espécie proibida no município;
- II – Realizar campanhas educativas para orientar a população sobre os riscos da murta para a citricultura;
- III – Notificar e orientar proprietários que possuam a planta sobre a necessidade de erradicação.

Art. 3º – Os proprietários de imóveis públicos e privados que possuírem exemplares da espécie murta deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, realizar a erradicação da planta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 4º – Caso a erradicação não seja realizada dentro do prazo estipulado, a Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção da planta, cobrando os custos do proprietário do imóvel.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar:

I – Advertência, com prazo de 30 dias para adequação;

II – Expedição de auto de infração, com valor a ser definido mediante decreto expedido pelo executivo, caso não ocorra a adequação dentro do prazo estabelecido;

III – Remoção compulsória 30 dias após a expedição de auto de infração, nos termos do Art. 4º.

Art. 6º – O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais além de empresas e entidades, para promover ações de conscientização e controle fitossanitário no município.

Art. 7º – Fica instituído, no município de Água Clara/MS, o regime de Áreas de Proteção Fitossanitária – APF, destinado a prevenir, conter e erradicar pragas e doenças que afetam a citricultura, em especial o greening (Huanglongbing – HLB).

Art. 8º – Com o objetivo de assegurar a consolidação da citricultura no município de Água Clara/MS, fica proibido o plantio, replantio e cultivo de plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus* e de outras plantas hospedeiras de pragas quarentenárias da citricultura dentro das Áreas de Proteção Fitossanitária – APF.

Art. 9º – As Áreas de Proteção Fitossanitária – APF compreenderão um raio de 5 (cinco) quilômetros em torno das unidades de produção cítrica registradas junto ao órgão estadual de defesa agropecuária e junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável do município de Água Clara/MS.

§1º. O órgão municipal competente poderá, mediante laudo técnico, ampliar ou reduzir os limites do raio de proteção, conforme critérios epidemiológicos e de risco fitossanitário.

§2º. O ato administrativo que instituir a APF deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, e conterá a identificação da área delimitada, croqui e coordenadas geográficas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 10 – Nas Áreas de Proteção Fitossanitária – APF ficam vedados:

I – O plantio de novas mudas de citros, exceto para áreas cadastradas e atualizadas como unidade de produção (UP) junto à IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS);

II – O replantio de pomares erradicados ou mortos, exceto para áreas cadastradas e atualizadas como unidade de produção (UP) junto à IAGRO;

III – O cultivo plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus* e hospedeiras de pragas de citros, tais como murta (*Murraya paniculata*), limoeiro-cravo e outras que venham a ser classificadas em regulamento técnico;

IV – A existência dessas plantas, ainda que em caráter doméstico, ornamental, experimental ou em áreas de domínio público.

Art. 11 – Todos os pomares ou plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus*, localizados em desacordo com esta Lei, sejam de propriedade particular ou do Poder Público, deverão ser erradicados compulsoriamente, conforme determinação do órgão municipal de defesa agropecuária.

Parágrafo único. A erradicação prevista no caput não gera direito à indenização, por se tratar de medida de polícia administrativa de defesa sanitária vegetal.

Art. 12 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

I – Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

II – Instituir normas complementares, inclusive a lista oficial de plantas hospedeiras de pragas de citros;

III – Realizar campanhas de esclarecimento e orientação aos produtores rurais e à população;

IV – Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das medidas de defesa fitossanitária.

Art. 13 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – Multa administrativa, conforme regulamento;

II – Erradicação compulsória das plantas hospedeiras;

III – Interdição da área para novos plantios de citros pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 14 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.


Gerolina da Silva Alves

Prefeita Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1706/2026

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2026

ANO VI

Gerolina da Silva Alves – Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni – Vice – Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires – Procuradora Geral do Município

Ana Caroline Noronha de Oliveira – Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município

Alex de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Emilaine Ribeiro Zonatto – Secretária Municipal de Finanças

Dayane Rosa Peres – Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

Guilherme Nascimento Barbosa – Secretário Municipal de Planejamento e Logística

Luciana de Jesus Campos da Silva – Secretária Municipal de Administração

Leticia Rodrigues Feitosa Santana – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Ludmila Torres Andrade Bellini Messias – Secretária Municipal de Cultura

Lucas Antonio S. Bim – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Marcos Lucas de Lima Dutra – Secretário Municipal de Esportes

Tarcisio Eder Vasquez de Souza – Secretário Municipal de Infraestrutura

Vanessa Nunes Moura dos Santos – Secretária Municipal de Educação

Diário Assinado por

ANDREA DE SOUZA
TAMAZATO DA
SILVA/02091481153

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Lei nº	1.431/2026
Lei nº	1.432/2026
Lei nº	1.433/2026
Decreto GAP/PGM nº	506/2026
Decretos nºs.....	089 e 090/2026
Portarias nºs.....	289 e 291/2026
Processo Seletivo nº 021/2025 - Convocação nº	036/2026
Processo Seletivo nº 002/2026 - Convocação nº	015/2026
Processo Seletivo nº 005/2026 - Convocação nº	004/2026
Autorização de Licitação – Inexigibilidade nº.....	035/2025
Extratos das Notas de Empenho nºs	1122 e 1125/2026
Extratos das Notas de Empenho nºs	1391 e 1394/2026
Extratos das Notas de Empenho nºs	1406 e 1415/2026
Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação	
Resoluções nºs.....	009 a 012/2026
Secretaria Municipal de Educação	
Extratos dos Contratos de Pessoal nºs	714 e 715/2026
Extratos dos Contratos de Pessoal nºs	717 e 718/2026
Secretaria Municipal de Saúde	
Extrato do Contrato de Pessoal nº	716/2026
Câmara Municipal	
Extrato de Contrato nº	003/2026
Portaria nº.....	045/2026

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.431/2026.

"Dispõe sobre a proibição do plantio, comércio, transporte e produção da espécie exótica Murta (*Murraya paniculata*), institui Áreas de Proteção Fitossanitária para a defesa da citricultura, estabelece restrições ao plantio e manutenção de citros e outras plantas hospedeiras no município de Água Clara/MS, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º – Ficam proibidos, em todo o território do

Município de Água Clara/MS, o plantio, comércio, transporte e produção da planta murta (*Murraya paniculata*), devido ao risco fitossanitário que essa espécie representa para os cultivos citrícolas.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, adotará medidas para:

I – Fiscalizar e identificar a presença da espécie proibida no município;

II – Realizar campanhas educativas para orientar a população sobre os riscos da murta para a citricultura;

III – Notificar e orientar proprietários que possuam a planta sobre a necessidade de erradicação.

Art. 3º – Os proprietários de imóveis públicos e privados que possuírem exemplares da espécie murta deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, realizar a erradicação da planta.

Art. 4º – Caso a erradicação não seja realizada dentro do prazo estipulado, a Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção da planta, cobrando os custos do proprietário do imóvel.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar:

I – Advertência, com prazo de 30 dias para adequação;

II – Expedição de auto de infração, com valor a ser definido mediante decreto expedido pelo executivo, caso não ocorra a adequação dentro do prazo estabelecido;

III – Remoção compulsória 30 dias após a expedição de auto de infração, nos termos do Art. 4º.

Art. 6º – O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais além de empresas e entidades, para promover ações de conscientização e controle fitossanitário no município.

Art. 7º – Fica instituído, no município de Água Clara/MS, o regime de Áreas de Proteção Fitossanitária – APF, destinado a prevenir, conter e erradicar pragas e doenças que afetam a citricultura, em especial o greening (Huanglongbing – HLB).

Art. 8º – Com o objetivo de assegurar a consolidação da citricultura no município de Água Clara/MS, fica proibido o plantio, replantio e cultivo de plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus* e de outras plantas hospedeiras de pragas quarentenárias da citricultura dentro das Áreas de Proteção Fitossanitária – APF.

Art. 9º – As Áreas de Proteção Fitossanitária – APF



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1706/2026

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2026

ANO VI

compreenderão um raio de 5 (cinco) quilômetros em torno das unidades de produção citrícola registradas junto ao órgão estadual de defesa agropecuária e junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável do município de Água Clara/MS.

§1º. O órgão municipal competente poderá, mediante laudo técnico, ampliar ou reduzir os limites do raio de proteção, conforme critérios epidemiológicos e de risco fitossanitário.

§2º. O ato administrativo que instituir a APF deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, e conterá a identificação da área delimitada, croqui e coordenadas geográficas.

Art. 10 – Nas Áreas de Proteção Fitossanitária – APF ficam vedados:

I – O plantio de novas mudas de citros, exceto para áreas cadastradas e atualizadas como unidade de produção (UP) junto à IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS);

II – O replantio de pomares erradicados ou mortos, exceto para áreas cadastradas e atualizadas como unidade de produção (UP) junto à IAGRO;

III – O cultivo plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus* e hospedeiras de pragas de citros, tais como murta (*Murraya paniculata*), limoeiro-cravo e outras que venham a ser classificadas em regulamento técnico;

IV – A existência dessas plantas, ainda que em caráter doméstico, ornamental, experimental ou em áreas de domínio público.

Art. 11 – Todos os pomares ou plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus*, localizados em desacordo com esta Lei, sejam de propriedade particular ou do Poder Público, deverão ser erradicados compulsoriamente, conforme determinação do órgão municipal de defesa agropecuária.

Parágrafo único. A erradicação prevista no caput não gera direito à indenização, por se tratar de medida de polícia administrativa de defesa sanitária vegetal.

Art. 12 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

I – Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

II – Instituir normas complementares, inclusive a lista oficial de plantas hospedeiras de pragas de citros;

III – Realizar campanhas de esclarecimento e orientação aos produtores rurais e à população;

IV – Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das medidas de defesa fitossanitária.

Art. 13 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – Multa administrativa, conforme regulamento;

II – Erradicação compulsória das plantas hospedeiras;

III – Interdição da área para novos plantios de citros pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data

de sua publicação.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal

LEI 1.432/2026.

"Altera a Lei nº 1.127/2020 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do município de Água Clara), para ampliar o número de vagas, criar novo cargo e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE CARGOS E VAGAS

Art. 1º. Fica criada 01 (uma) vaga em cada um dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Assistente Social, com carga horária semanal de 30 horas;

II – Psicólogo, com carga horária semanal de 40 horas;

III – Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária semanal de 40 horas;

IV – Motorista, com carga horária semanal de 40 horas.

Art. 2º. Ficam criadas 02 (duas) vagas no cargo de provimento de efetivo de Vigia, com carga horária semanal de 40 horas.

Art. 3º. Fica criado o cargo público de provimento em comissão denominado Coordenador do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 1º Os requisitos, quantidade de vagas e carga horária semanal estão definidos em quadro constante do Anexo I desta lei.

§ 2º A referência de vencimento do cargo será o DAS 5.

§ 3º As atribuições do cargo de Coordenador do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estão definidas no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º. Todos os cargos criados serão disciplinados, no que couber, pela Lei Municipal nº 1.127/2020 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Água Clara – PCCR).

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal